

  
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

**INTERESSADO:** Johan Camilo Sáenz Cañon

**EMENTA:** Reconhece como equivalentes aos estudos do sistema de ensino brasileiro os feitos por Johan Camilo Sáenz Cañon, em escola estrangeira.

**RELATORA:** Maria Luzia Alves Jesuino

**SPU Nº 5576952/2016 | PARECER Nº 0941/2016 | APROVADO EM: 12.09.2016**

### I – RELATÓRIO

Johan Camilo Sáenz Cañon, mediante o processo nº 5576952/2016, solicita que este Conselho Estadual de Educação (CEE) reconheça como equivalentes aos estudos do sistema de ensino brasileiro os feitos por ele no Colégio Instituto Técnico Industrial Francisco José de Caldas, na cidade de Bogotá, estado de Cundinamarca - Colombia, no período de 2002 a 2008.

O processo vem instruído com a seguinte documentação:

- . requerimento enviado ao Presidente deste Conselho de Educação;
- . declaração de equivalência e histórico escolar do ensino secundário;
- . histórico escolar traduzido;
- . comprovante de domicílio no Ceará;
- . visto do consulado brasileiro no país de origem.

### II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Esta solicitação está legalmente amparada pela Resolução nº 435/2012–CEE, que, assim, dispõe: “Art. 5º Diplomas ou certificados correspondentes ao ensino médio, expedidos por instituição estrangeira, serão considerados como documento hábil para prosseguimento de estudos em nível superior, quando devidamente acompanhados dos respectivos históricos escolares, autenticados pelo Consulado Brasileiro no País de origem ou pesquisas que comprovem a veracidade dos dados e homologados pelo Conselho Estadual de Educação (CEE).”

### III – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, o voto é no sentido de que este Conselho Estadual de Educação reconheça como equivalentes aos estudos do sistema de ensino brasileiro os feitos por Johan Camilo Sáenz Cañon, no Colégio Instituto Técnico Industrial Francisco José de Caldas, na cidade de Bogotá, estado de Cundinamarca - Colombia, e, consequentemente, considere o ensino médio como concluído.





Cont. do Parecer nº 0941/2016

#### IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 12 de setembro de 2016.

*Maria Luzia Alves Jesuino*  
**MARIA LUZIA ALVES JESUINO**

Relatora

*Sebastião Teoberto Mourão Landim*  
**SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM**

Presidente da Câmara

*P. José Linhares Ponte*  
**PE. JOSÉ LINHARES PONTE**

Presidente do CEE